



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.532 - PE (2014/0058666-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
HUGO FILARDI PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 620 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO COM A INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, MESMO QUE INSUFICIENTE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 620 do CPC, nem foram opostos, no ponto, embargos de declaração para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a oposição de embargos do devedor inicia-se com a intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.532 - PE (2014/0058666-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
 GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
 HUGO FILARDI PEREIRA
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**
 TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: I) falta de prequestionamento quanto ao art. 620 do CPC (Súmula 282/STF); II) a análise da tese veiculada no recurso especial demandaria novo exame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; e III) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à abertura de possibilidade de oposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a penhora.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, ao argumento que a alegada violação ao art. 620 do CPC foi amplamente discutida no recurso de apelação que interpôs. Indica, quanto ao art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, precedentes desta Corte Superior no sentido de que não corre o prazo dos embargos à execução fiscal enquanto não garantido o juízo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.532 - PE (2014/0058666-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 194/197):

Primeiramente, no que concerne à alegada violação ao art. 620 do CPC, referente à menor onerosidade da execução para o devedor, constata-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre referida alegação, tampouco foram opostos embargos declaratórios quanto ao ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Não bastasse tal óbice, verifica-se que a Corte local, ao analisar o pleito de substituição da conta corrente na qual ocorreu a constrição de ativos financeiros, assim asseverou (fl. 133):

Embora, em princípio, não se vislumbre prejuízo à exequente, posto que se pretende, in casu, a substituição de dinheiro por numerário, sua negativa ao pleito da executada não se mostra desarrazoado, porquanto os ativos da conta ofertada são da empresa diversa daquela que figura no polo passivo da execução (matriz do grupo econômico a que pertence a agravante).

Nesse panorama, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Quanto à suposta violação ao art. 16, § 1º, da Lei 6.830/86, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o acórdão está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo para a oposição de embargos do devedor se inicia com a intimação da primeira penhora, tendo em vista que a garantia parcial do débito não pode servir de obstáculo ao processamento dos embargos à execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 210 DA LEI N. 10.406/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.116.287/SP.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.468.305/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.189.741/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução." (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.092.523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011)

Vale ressaltar, conforme consignado na decisão agravada, que não houve qualquer manifestação do Tribunal de origem sobre o art. 620 do CPC nem houve oposição de embargos de declaração, quanto ao ponto, para agitar a matéria perante o colegiado local.

No que diz com a renovação do prazo para oposição de novos embargos, a decisão agravada citou farta jurisprudência recente deste Superior Tribunal de Justiça, que entende que o prazo para oposição dos embargos à execução inicia-se com a intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente para garantir o juízo.

No caso, todavia, foi indeferida a substituição da penhora pretendida pela embargante, não havendo falar em necessidade de reabertura de prazo para a oposição dos embargos à execução.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0058666-5

AgRg no
REsp 1.442.532 / PE

Números Origem: 00025991320104058300 00030881620134050000 131536 25991320104058300
30881620134050000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : HUGO FILARDI PEREIRA
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : HUGO FILARDI PEREIRA
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.